



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000787-46.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante/apelado JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000787-46.2024.8.26.0333.

Apelante: Jucilene Pereira dos Santos; Banco Bradesco S/A

Apelado: Banco Bradesco S/A; Jucilene Pereira dos Santos

Ação: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Vara Única de Macatuba

Juiz de 1ª instância: Carolina Dionísio

Voto nº 3101

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – FRAUDE BANCÁRIA. Transações realizadas por terceiro que destoam do perfil da titular da conta – Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça – Falha na prestação do serviço.

DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva da autora – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Juros de mora que incidem desde o evento danoso, ou seja, a data da negativação (Súmula 54 STJ), pois se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual.

Recurso da autora provido.

Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 220/230, cujo relatório se adota, que, reconhecendo a falha de segurança na prestação do serviço

fornecido pela instituição bancária ré ao permitir a realização de transações que nitidamente destoam do perfil da consumidora, julgou parcialmente procedente a demanda inicial, declarando a inexistência dos débitos apontados pela autora e determinando a sua repetição simples, negando, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que a conta-corrente desfalcada pela fraude da qual foi vítima recebe o pagamento de seu benefício previdenciário, cuja natureza alimentar lhe garante o direito à indenização por danos morais em R\$ 25.000,00.

Tempestiva e concedida a gratuidade de Justiça (fls. 48/50), vieram aos autos contrarrazões do Banco Bradesco (fls. 307/312).

De sua parte, o réu Banco Bradesco também busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se trata de ato perpetrado por terceiros; b) há culpa exclusiva da parte, que passou seus dados de segurança bancária a desconhecidos, e de terceiros, responsáveis pela aplicação do golpe; c) o réu adotou postura prudente, enviando mensagem à autora e pedindo-lhe que confirmasse a transação em questão, efetivamente reconhecida pela cliente; d) os valores das transações não destoam do perfil da consumidora; e) subsidiariamente, deve-se reconhecer o direito de compensação entre o valor a ser restituído e aqueles

efetivamente depositados na conta-corrente da autora; f) também subsidiariamente, alega a verificação de concorrência de culpas; g) mantida a condenação inicial, defende que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação em preliminar de apelação ofertada pelo réu Banco Bradesco acerca de sua legitimidade. Segundo defende, a conduta responsável pela produção dos danos à autora deve ser atribuída aos terceiros, falsários que a levaram a engano e, a partir disso, aplicaram-lhe o golpe.

No entanto, não se pode ignorar o fato de que as condições da ação devem ser analisadas conforme os elementos trazidos pela própria parte em sua inicial, conforme a Teoria da Asserção. Diante disso, atribuída a responsabilidade ao fornecedor em razão da falha na prestação segura do serviço, tem-se que a instituição financeira ré é plenamente legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Além disso, nota-se que a tese preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com a análise do próprio mérito do feito, inclusive sendo alegada a culpa exclusiva de terceiros como tese recursal de mérito pelo banco.

Assim, rejeita-se a preliminar alegada.

Superada a questão, passa-se ao mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira ré como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica do consumidor (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. STJ assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, importante consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim,

referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, assim, proceder com a análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Alega a autora que, no dia 05/07/2024, teria recebido ligações e mensagens via aplicativo WhatsApp da Central de Segurança do banco requerido, alertando sobre operações suspeitas (Pix) em sua conta. Ciente da existência de golpes, buscou averiguar a procedência do número de telefone que realizava o contato. Assim, identificou que o número que entrou em contato (11 3335-0237) realmente pertence ao requerido, visto que é o mesmo contato fornecido na internet.

A partir disso, foi orientada a entrar em

contato com outros dois números de telefone (4002 0022 e 0800 570 0022) que também são indicados como contatos oficiais do referido banco. Crendo se tratar de contato legítimo, com base nas informações que tinha disponíveis, forneceu informações pessoais e bancárias, incluindo dados de segurança da conta.

Em seguida, não conseguiu mais acessar o aplicativo de sua conta e descobriu que havia sido vítima de um golpe, no valor total de R\$ 75.792,89, no qual foram efetuadas as seguintes operações financeiras (fls. 37):

- *Empréstimo Pessoal no valor de R\$ 25.000,00;*
- *Empréstimo Pessoal no valor de R\$ 2.057,21;*
- *Empréstimo Pessoal no valor de R\$ 1.000,00;*
- *TED no valor de R\$ 4.980,00;*
- *Compra no Cartão Visa Electron no valor de R\$ 5,00;*
- *Compra no Cartão Visa Electron no valor de R\$ 4.999,99;*
- *Compra no Cartão Visa Electron no valor de R\$ 4.850,70;*
- *Transferência Pix no valor de R\$ 10.000,00;*
- *Transferência Pix no valor de R\$ 13.365,00;*
- *Transferência Pix no valor de R\$ 4.650,00;*
- *Transferência Pix no valor de R\$ 1.600,00;*
- *Compra no Cartão Visa Electron no valor de R\$ 2.999,99;*

- *Transferência Pix no valor de R\$ 235,00;*

- *Transferência Pix no valor de R\$ 50,00.*

Após comunicação do ocorrido ao réu, não recebeu qualquer resposta, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

O réu contesta os pedidos, alegando a existência de culpa exclusiva da vítima pela ausência de cautela ao seguir indiscriminadamente as instruções de terceiros estranhos à instituição financeira, fornecendo, inclusive, informações relativas à segurança de sua conta-corrente.

Ainda, discorda da alegação do Juízo de origem no sentido de que as operações financeiras destoam do perfil da consumidora, bem como alega ter adotado as medidas preventivas necessárias, como o envio de mensagens para a autora questionando-a acerca do reconhecimento ou não de transações efetuadas (fls. 251).

Diferentemente da tese recursal adotada, quanto ao perfil da consumidora, o documento de fls. 37, indica a inexistência de transações econômicas nos valores realizados em razão do golpe, sem movimentações bancárias do mesmo porte. Contudo, subitamente, no dia do mencionado crime de estelionato teve início a contratação de três empréstimos pessoais (um deles no valor de R\$ 25.000,00), uma TED no valor de R\$ 4.980,00, seis transferências PIX em altos valores, além de quatro compras em cartão de crédito que ultrapassam dez mil

reais, totalizando R\$ 75.792,89. Há, portanto, veementes indícios de irregularidade nas transações, as quais destoam nitidamente do perfil da conta.

Outrossim, o modo como foram realizadas as transações, ou seja, em elevados valores e seguidamente, em curto espaço de tempo, não é usual ao perfil da consumidora, o que demandava atitude preventiva, com o bloqueio das operações, para fins de verificação e segurança. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora, como defendido pela apelante em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Ainda que seja recomendável ao consumidor a adoção de cautela, isso não afasta o dever de prestação de serviço seguro no mercado de consumo por parte das instituições bancárias, uma vez que as práticas de fraude no âmbito financeiro são recorrentes e é atribuição dos fornecedores a adoção de mecanismos que as previnam.

Ao que tudo indica, na verdade a autora foi vítima de *phishing*, ou seja, de um golpe no qual os criminosos disparam ligações em massa para diversos números telefônicos aleatórios se passando por um banco, sem nem mesmo saber se os proprietários dos números possuem contas em tais bancos. Caso a pessoa atenda a ligação, os criminosos conseguem convencê-la de que são atendentes do banco em que ela possui conta, alegando que houve fraude na sua conta bancária. Na hipótese de a pessoa acreditar nessa informação, os criminosos

acabam induzindo o consumidor a informar seus dados bancários e até mesmo a desbloquear seu aplicativo bancário.

Contudo, diferentemente do que faz crer a instituição financeira ré, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, impedindo as transações notoriamente suspeitas na conta bancária e detectando a fraude bancária, notadamente à vista de seu domínio do perfil e histórico de transações do cliente. Assim, tal cenário indica a vulnerabilidade do sistema da própria instituição financeira, fato que facilitou a fraude em questão. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora, como defendido pelo banco em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Restou verificada, assim, a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré, que não providenciou nenhuma forma de cautela e confirmação, mesmo diante da sequência de operações suspeitas, todas realizadas em curto espaço de tempo, que evidentemente destoam do perfil de atividade da consumidora.

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição com relação à falta de identificação de transações vultosas, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as*

indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações” (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

RESPONSABILIDADE CIVIL — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais — Autor vítima do 'golpe da mão fantasma' culminando na contratação de empréstimo e realização de transferências bancárias via pix para a conta de terceiros — Banco réu que reconheceu a fraude ao restituir ao autor as

quantias que lhe foram subtraídas – Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito relativo ao empréstimo, determinou a restituição em dobro e fixou indenização por danos morais – Insurgência da instituição financeira – Não acolhimento Ilegitimidade passiva não configurada – **Autor que é correntista do banco, o qual responde objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores** – **Falha na prestação de serviços do banco evidente** – Falsários que sabiam de antemão os dados do autor e valor disponível em conta – Além disso, **transações realizadas em total dissonância com o perfil do correntista, sendo certo que o banco reconheceu a fraude, ao devolver parte dos valores indevidamente transferidos** – Incidência da Súmula 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade quanto à contratação do empréstimo que era de rigor – Restituição em dobro das parcelas indevidamente debitadas que também cabe ser mantida - Aplicação do Tema 929 do C. STJ - Danos morais configurados - Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1005609-60.2023.8.26.0318; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (grifei)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME ***Apelação interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação anulatória de operações bancárias cumulada com pedido de restituição de valores, determinando a nulidade de contratos de empréstimo fraudulentos e a devolução de parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor.*** O banco apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, inexistência de falha na prestação do serviço e, alternativamente, pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas

questões em discussão: (i) definir se o Banco Bradesco S.A. deve ser responsabilizado pelas fraudes decorrentes de golpes bancários sofridos pelo autor; (ii) estabelecer se há culpa concorrente do autor, justificando o compartilhamento da responsabilidade pelos danos sofridos. III. RAZÕES DE DECIDIR O Banco Bradesco S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da relação de consumo existente, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ), que impõe responsabilidade objetiva à instituição financeira. **A responsabilidade objetiva do banco decorre da falha na prestação do serviço, pois as transações fraudulentas destoaram do padrão de consumo do autor, o que impunha o acionamento do sistema de segurança e fraudes da instituição. A alegação de culpa concorrente do autor não procede, pois, ainda que este tenha sido imprudente ao seguir orientações de um terceiro fraudador, a instituição financeira tem o dever de garantir a segurança nas operações realizadas por seus clientes. A incidência da Súmula nº 479 do STJ reforça a responsabilidade da instituição financeira**

por fraudes e delitos cometidos por terceiros no âmbito de operações bancárias, configurando fortuito interno. A jurisprudência do STJ e desta Corte reafirma o dever de segurança das instituições financeiras em impedir movimentações atípicas que destoem do perfil do consumidor, sob pena de serem responsabilizadas por eventuais danos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias quando evidenciada falha na prestação do serviço de segurança, especialmente em transações que destoam do perfil do consumidor. A imprudência do consumidor ao seguir orientações de terceiros fraudadores não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º; STJ, Súmula nº 297 e nº 479. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12.09.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito**

Privado, j. 05.02.2024. (TJSP; Apelação Cível 1013829-49.2023.8.26.0576; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (grifei)

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em geral, a favor da tese defendida pela instituição financeira ré, na medida em que não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Desta forma, uma vez reconhecida a ilegitimidade dos descontos, de rigor a devolução de cada uma das parcelas e dos valores indevidamente descontados da conta-corrente na qual recebido o benefício previdenciário à pessoa aposentada.

Deve ser feita a ressalva apenas e tão somente em relação à transação PIX no valor de R\$ 13.365,00, uma vez que a instituição financeira ré comprova ter adotado as cautelas necessárias, questionando à autora se reconhecia a transação, oportunidade em que recebeu resposta positiva. Embora a autora sustente que o *print* da conversa de *WhatsApp* presente a fls. 251 não indique para quem teria sido enviada a mensagem, observa-se que a própria consumidora anexa tal conversa à sua petição inicial (fls. 28/29), comprovando a

autorização dessa transação em específico. Assim, deve ser desconsiderada no montante direcionado à restituição.

Como se observa, no caso, sequer se poderia falar em culpa concorrente, uma vez que é aceitável e razoável que a autora, tendo conferido os números de telefone dos quais recebeu contato, acreditasse se tratar de atendimento legítimo por funcionários da instituição requerida. Não se poderia exigir dela qualquer postura distinta diante do fato.

Dessarte, de rigor a declaração de inexigibilidade do valor relativo às demais transações via Pix questionadas (no valor de R\$ 16.535), bem como dos contratos de empréstimos pessoais (no valor de R\$ 28.057,21), além das compras no cartão de crédito Visa Electron (no valor de R\$ 12.855,68) e a TED (no valor de R\$ 4.980,00). Por derradeiro, em razão da condenação reconhecida, fica admitida, na fase de cumprimento de sentença, a compensação da devolução reconhecida em favor da autora com o eventual valor ainda presente na conta-corrente. Não persistindo qualquer quantia recebida na conta de sua titularidade, impossível falar em compensação.

Tal valor deve ser atualizado monetariamente. A correção monetária e os juros moratórios são devidos, ambos, a partir da data do evento danoso, nos termos das súmulas nº 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária observa os parâmetros da tabela prática do E. TJSP até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do

artigo 389 do Código Civil. Quanto aos juros moratórios, o índice a ser adotado é de 1% ao mês até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos do artigo 406 do Código Civil. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, não há base legal para se determinar a data de citação como termo inicial para a atualização do crédito da parte autora.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do Banco Bradesco, apenas para afastar a condenação de restituição da transação PIX reconhecida pela autora (R\$ 13.365,00) e para permitir a compensação com eventuais valores ainda existentes na conta-corrente, a ser verificado em cumprimento de sentença.

Quanto ao recurso da autora, é caso de provimento.

Os descontos incidiram em conta corrente na qual é creditado com exclusividade o benefício previdenciário da consumidora. Diante da evidente natureza alimentar do benefício, voltado para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral. Ademais, nota-se que houve inscrição do seu nome em cadastro de inadimplência da Serasa Experian (fls. 151/152).

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se

posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de

prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o

grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o valor da indenização arbitrada a título de danos

morais deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a negativação (Súmula 54 STJ).

Destarte, tem-se que em relação ao recurso autoral a r. sentença comporta reforma, para condenação do banco réu ao pagamento do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte.

Dessarte, centrado em tais considerações, tenho que o recurso da autora merece provimento. Em consequência, tendo em vista a sucumbência recíproca, fica a instituição requerida condenada ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao patamar de 15% do valor atualizado da condenação. Por outro lado, fica a autora condenada ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao patamar de 10% da parte em que sucumbiu.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, afastando a condenação de restituição da quantia de R\$ 13.365,00 referente a transferência via PIX confirmada pela autora e permitindo eventual compensação

cabível com valores recebidos em cumprimento de sentença; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora Jucilene Pereira dos Santos, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais a serem corrigidos nos termos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica a instituição requerida condenada ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao patamar de 10% do valor atualizado da condenação. Por outro lado, fica a autora condenada ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao patamar de 10% da parte em que sucumbiu (valor do pix cuja repetição não foi autorizada).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator